

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DESISTÊNCIA DO CDC

Patrick Ferrão Custódio

Resumo

Com a chegada dos processos judiciais eletrônicos em todos os Estados brasileiros, houve uma facilitação do trabalho do advogado. Ou seja, do conforto de sua casa ou de seu escritório, o profissional da advocacia pode exercer seu labor em qualquer Comarca do Brasil, à distância. Com isso, é possível o atendimento a clientes de forma igualmente remota, com orientação, consultas e a contratação de seus serviços profissionais, inclusive com o trâmite de documentos via e-mail, arquivos em nuvens ou aplicativos de mensagens instantâneas e assinaturas eletrônicas.

E uma vez contratado o advogado (pelo cliente), de forma remota (não presencial), caso o cliente venha a se arrepender da contratação, por qualquer motivo, poderia aplicar a regra do artigo 49 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC)?

Por essa regra (desistência imotivada), o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio ou via internet. Uma vez desistindo dentro desse prazo de reflexão, tem ele direito à devolução integral

do valor pago, sem nem mesmo precisar declinar um motivo para o arrependimento.

E essa regra, aplicar-se-ia aos contratos de honorários advocatícios? É uma discussão relevante, principalmente porque os contratos prevêm aplicação de multa em caso de rescisão unilateral pelo cliente.

No trabalho, então, será analisada a legislação aplicável para essa situação. Para a solução da controvérsia apresentada, ou seja, a aplicação ou não do direito de arrependimento previsto no CDC aos contratos de prestação de serviços de advocacia, inicialmente, há de se analisar se trata-se de relação de consumo ou não.

O direito de arrependimento nada mais é que a possibilidade de desfazer um negócio no prazo de 7 (sete) dias sem qualquer tipo de motivo. Ou seja, desistir de um produto ou serviço no prazo legal, desde que contratado à distância. A regra não vale para compras ou contratos presenciais.

O entendimento dos Tribunais pátrios (por exemplo, decisão do STJ no Aresp 1.446.090/SC), vem sendo de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato firmado entre cliente e advogado, pois inexistente relação de consumo na hipótese (ainda que se trate de prestação de serviços). Tal pacto, caracterizado pela notória relação de confiança entre as partes, é regido pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

E não sendo relação de consumo, não há que se falar no prazo de arrependimento do art. 49 do CDC na relação entre cliente e advogado.

Ademais, como *múnus público*, o exercício da advocacia não é e nem deve ser considerado serviço mercantil, pois qualquer traço de mercantilismo é incompatível com a profissão do advogado, que se o exercer, poderá se submeter a punições inerentes à categoria.

Em que pese ser inegável a existência de uma prestação de serviços ao tratarmos da relação advogado x cliente, tal serviço não se enquadra na relação consumerista, uma vez que há lei específica que rege a atuação do profissional (Lei n. 8.906/1994).

Os cuidados necessários ao bom desempenho da profissão do advogado estão, evidentemente, presentes no Estatuto da Advocacia e no Código de

Ética correspondente, que têm a mesma função teleológica do Código de Defesa do Consumidor, qual seja: prestar um serviço com qualidade e responsabilidade. Todavia, cada qual com regras próprias de aplicação.

De acordo com Bonatto e Moraes (2001), claro que eventuais abusividades nos contratos de prestação de serviços do advogado podem ser analisadas pelo Poder Judiciário, inclusive no tocante à previsão de multas pela desistência. Pois se há o direito de o causidico renunciar ao encargo, deve ser conferido, ao cliente, igualmente o direito de desistir do contrato, com remuneração proporcional ao serviço realizado.

Patrick Ferrão Custódio, patrick.custodio@unoesc.edu.br